



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13162.000065/97-12
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.740
RECURSO N.º : 122.586
RECORRENTE : ANTÔNIO ROZARIO MIGLIORINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1996

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e ADOLFO MONTELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.586
ACÓRDÃO Nº : 302-35.740
RECORRENTE : ANTÔNIO ROZARIO MIGLIORINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DO LANÇAMENTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BAHIA", localizado no município de Bataipora - MS, com área de 1.234,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4234999.0.

DA IMPUGNAÇÃO

No exercício em questão, o VTN de R\$ 185,00, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 495.388,45, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 58/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01/02).

04. Como prova, o interessado apresentou o Memorial Descritivo de fls.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 21 a 24):

"VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE " *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.586
ACÓRDÃO Nº : 302-35.740

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 28 a 30), acompanhado de Laudo de Avaliação e respectiva A.R.T. (fls. 34 a 42), e do Memorial Descritivo apresentado quando da impugnação (fls. 43).

Às fls. 51 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 53).

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 10/07/2002, por meio do Acórdão 302-35.191 (fls. 55 a 64), a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Sidney Ferreira Batalha. Além disso, também por maioria de votos, anulou-se a decisão de primeira instância, tendo em vista os seguintes argumentos:

“No caso em questão, a Decisão DRJ/CGE nº 225/2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 21 a 24), considerou improcedente a impugnação, tendo em vista que a prova apresentada consistia em documento de avaliação fora dos moldes estabelecidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e firmado por técnico em agrimensura.

Não obstante, o procedimento de orientação prévia ao contribuinte, sobre a documentação a ser apresentada, está expressamente determinado na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, que aprovou as instruções relativas ao ITR/96, em seu item 69, que abaixo se transcreve:

‘69. Para instrução da impugnação, o contribuinte deverá apresentar a documentação relacionada no ANEXO IX, conforme o caso, ou prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que o requerimento do interessado não tenha sido acompanhado, desde o início, de tais documentos ou esclarecimentos.’

Assim, justamente pelas características específicas do tributo que aqui se analisa, e para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, a própria Secretaria da Receita Federal adotou o procedimento de, antes da emissão de qualquer juízo de valor, dar oportunidade a que o reclamante apresentasse provas que dessem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.586
ACÓRDÃO N° : 302-35.740

suporte às suas alegações. Esta rotina foi observada em inúmeros processos que aportaram a este Conselho de Contribuintes, e foi também por ele aplicada, por meio de incontáveis resoluções.

Aliás, com referência a um dos óbices à aceitação da prova, apontado pela autoridade julgadora monocrática - elaboração por técnico em agrimensura - a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º, estabelece que o laudo técnico deve ser emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou **profissional devidamente habilitado**.

Claro está que o laudo técnico requerido pela lei deve atender à regulamentação promovida pelo órgão responsável por esta área, que é a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Tal regulamentação foi levada a cabo por meio da NBR 8799, de fevereiro de 1995.

A Norma da ABNT acima citada, por sua vez, estabelece em seu item 1.3, que as avaliações devem ser promovidas exclusivamente por **profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**. Ora, o profissional que firmou o Memorial Descritivo de fls. 04 está registrado no CREA, conforme a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 05 (Quadro 04).

O entendimento de que o “profissional habilitado”, nos casos de avaliação de imóveis rurais, é o engenheiro agrônomo, está esposado apenas nas normas de execução da Secretaria da Receita Federal que, como já foi dito, são de circulação restrita às repartições daquele órgão. Justamente por este motivo, é imprescindível a orientação prévia ao contribuinte, acerca dos detalhes a serem observados, quanto à documentação a ser apresentada.

Destarte, o indeferimento da impugnação sob a alegação de inadequação das provas, no contexto do ITR, em que os contribuintes eram normalmente orientados acerca da documentação necessária às reclamações, constitui cerceamento do direito de defesa, punível com a declaração de nulidade do ato, conforme art. 59, inciso II, da Lei nº 5.172/66. Tanto mais que, na fase recursal, a contribuinte apresentou laudo técnico, que merece ser apreciado no duplo grau de jurisdição.”

gel

RECURSO Nº : 122.586
ACÓRDÃO Nº : 302-35.740

DA NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE
JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/01/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS exarou o Acórdão DRJ/CGE nº 1.821 (fls. 67 a 72), assim ementado:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Lançamento Procedente”

DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão em 05/02/2003 (fls. 74), o interessado apresentou, em 17/02/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 75/76, acompanhado dos documentos de fls. 77/78, contendo as seguintes razões, em síntese:

- apesar de o levantamento efetuado pelo recorrente não atender aos requisitos da lei, demonstrou claramente que a propriedade em questão é um varjão alagadiço, com a sua maior parte inaproveitável, sem valor financeiro;

- por exemplo, a área da fazenda que adentra o lago Rodrigo até a sua metade, correspondendo a 158,48 ha, faz parte da escritura da propriedade;

- a prova deste fato pode ser encontrada em qualquer mapa do município de Bataiporã, inclusive editado pelo governo, portanto é público e notório, dispensando levantamento por perito (fls. 77);

- além da área de água, que deve ser excluída do VTN, mais da metade do restante da propriedade é puro varjão alagado, utilizado apenas por animais selvagens, posto que o gado, se entra, não pode voltar;

- não é justo pagar, por uma terra de tão baixa qualidade, com problemas de enchentes, valor igual ao de outra área bem localizada, de qualidade superior, totalmente aproveitável;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.586
ACÓRDÃO N° : 302-35.740

- as terras do Mato Grosso do Sul sofrem variações de qualidade em toda parte, de modo que uma mesma fazenda pode possuir terras de vários padrões de qualidade.

Ao final, o recorrente pede a revisão do julgado, aproveitando-se as provas constantes do processo, ou a realização de vistoria.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 79 (última), que trata da remessa dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.586
ACÓRDÃO Nº : 302-35.740

VOTO

Cumpridas as formalidades legais e constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Trata o presente processo, da solicitação de revisão do VTN – Valor da Terra Nua mínimo, que serviu de base para a tributação do ITR do exercício de 1996.

Sobre a matéria, o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 é claro:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Claro está que o laudo previsto no dispositivo supra, capaz de alterar um VTN mínimo legalmente estabelecido, tem de ser revestido das formalidades exigidas pelas normas que regulamentam tais peças técnicas.

Em se tratando de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, a norma reguladora é a NBR 8799/85, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Além disso, tal documento só é dotado de validade, se acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

No caso em tela, foi apresentado inicialmente apenas um Memorial Descritivo, firmado por um Técnico em Agrimensura, que de modo algum pode ter a validade de um laudo técnico de avaliação, razão pela qual não pode ser aceito como apto a alterar o VTN mínimo (fls. 04 a 06).

Por ocasião do primeiro recurso apresentado pelo contribuinte, este trouxe à colação o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 34 a 37, firmado pelo mesmo Técnico em Agrimensura que assinara o Memorial Descritivo. Além deste profissional não ser habilitado para a elaboração do tipo de trabalho previsto no § 4º,

jel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.586
ACÓRDÃO Nº : 302-35.740

do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, aquela peça técnica não está acompanhada de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, o que lhe subtrai a validade.

Ressalte-se que, embora o laudo técnico, em seu item IV, registre que o trabalho está acompanhado de ART, tal fato não corresponde à realidade, posto que a ART de fls. 42 é relativa à “Planta e Memorial Descritivo de Área de várzea” (fls. 42, quadro 18), e já fora apresentada quando da impugnação (fls. 05).

Ainda que fosse possível aceitar-se um laudo técnico de avaliação de imóvel rural elaborado por profissional não habilitado, e sem a respectiva ART, o que se admite apenas para argumentar, a peça técnica de fls. 34 a 37 não possui as formalidades exigidas pela já citada norma da ABNT, em especial aquelas reputadas como obrigatórias (item 10.2 da norma), a saber:

- não foi informado o nível de precisão da avaliação, se rigorosa, normal ou expedita (item 10.2-d);

- relativamente aos valores, não foram indicadas as fontes de pesquisa (item 10.2-g);

- não foi especificado o método utilizado (item 10.2-h);

- não foi apresentada a homogeneização dos elementos pesquisados (item 10.2-i);

- na determinação do valor final, não foi indicada a data de referência (item 10.2-j).

Além disso, no item IV do laudo (fls. 34) consta que, “com relação aos valores atribuídos à propriedade, bem como suas benfeitorias foram cotados nesta data, tendo em vista o estado do bem em que se encontrava em dezembro de 1997 e fixados em UFIRS...”.

Ora, o exercício aqui tratado é o de 1996, portanto os valores considerados teriam de ser aqueles vigentes em 31/12/95, conforme art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94, além de expressos em Reais.

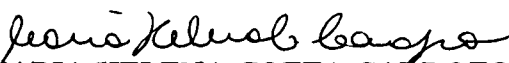
Quanto ao pedido de vistoria, que integra o recurso, esta não é cabível relativamente ao ITR, posto que, como já foi dito, a própria lei especifica a forma de revisão do VTN mínimo, estabelecendo a apresentação de laudo técnico de avaliação. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.586
ACÓRDÃO Nº : 302-35.740

Diante do exposto, tendo em vista que não constam dos autos elementos que logrem promover a revisão do VTN mínimo aplicado na tributação em tela, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.586

Processo n.º: 13162.000065/97-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.740.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003

Leandro Felipe Bruno
Leandro Felipe Bruno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL